



## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

### I – INFORMAÇÕES GERAIS

O estudo técnico preliminar foi realizado de acordo com os elementos previstos no §1º do art. 18, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**PSES 5310/2025**

**Assunto: Aquisição de bens de consumo**

**Classe: Aquisições e contratações de materiais**

#### 1. Equipe de Planejamento

| Nome                       | Cargo/função       | Matrícula   | E-mail                     |
|----------------------------|--------------------|-------------|----------------------------|
| Crystian Gonçalves Martins | Diretor DPGC       | 369495-0-01 | dpgc@saude.sc.gov.br       |
| Sabrina Hoffmann Vilvert   | Coordenadora Named | 395618-0-02 | namedgplad@saude.sc.gov.br |
| Giuliana Costa             | Farmacêutica       | 649128-6-01 | namedgplad@saude.sc.gov.br |

### II – DIAGNÓSTICO SITUAÇÃO ATUAL

#### 2. Descrição do problema a ser resolvido ou da necessidade apresentada (art. 18, § 1º, I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

A Secretaria do Estado da Saúde, dentre outras atribuições, é responsável pela administração de treze unidades hospitalares e unidades administrativas, o que inclui o suprimento de bens de consumo. A aquisição de bens de consumo como medicamentos decorre da necessidade destes para o funcionamento das unidades hospitalares e administrativas, contribuindo para o tratamento, prevenção e promoção da saúde da população catarinense. E, pelas aquisições de bens e serviços para atendimento de pacientes com ações judiciais propostas contra o Estado. A ausência da aquisição acarretará o desabastecimento do medicamento à população, impossibilitando o atendimento dos serviços de saúde prestados pelos hospitais; o não cumprimento das regras da política pública de medicamentos; e no não cumprimento da decisão judicial, resultando em consequências danosas à população, incluindo risco de perda de vida.

Os quantitativos previstos para aquisição foram planejados para 12 meses, com base no planejamento anual de medicamentos, que para GEBER foi realizado pelo responsável farmacêutico de cada unidade hospitalar com a supervisão de suas respectivas Diretorias, e com o auxílio da Diretoria de Planejamento e Gestão em Compras (DPGC). A análise ocorre baseada em um relatório contendo o consumo dos últimos 12 meses de cada bem de consumo, a proporção do consumo pelas unidades de acordo com o centro de custo, a previsão de

aumento de leitos ou abertura de serviços e os valores unitários e totais.

O planejamento é aprovado pelas Diretorias das unidades hospitalares pela Superintendência dos Hospitais Públicos.

E, das ordens judiciais, o quantitativo é baseado nos cadastrados no sistema Conecta Judicial. Os quantitativos cadastrados para atendimentos mensais são somados. Posteriormente, é realizada uma análise de entrada de pacientes nos últimos 12 meses a fim de prever o consumo para os próximos 12 meses. Diante do alto número de pacientes cadastrados para o mesmo bem de consumo e de atendimento geralmente ser contínuo, a aquisição é realizada de forma conjunta.

No mais, é realizado o monitoramento contínuo de entrada de novos pacientes, da vigência e saldo dos contratos, do estoque no almoxarifado e nas unidades para cálculo e previsão das aquisições, conforme torna-se necessário.

### **3. Demonstração da previsão da contratação com o Plano Anual de Compras (art. 18, § 1º, II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).**

Tanto os itens, como os quantitativos desta aquisição constam na listagem do planejamento anual de medicamentos GEBER, realizado ao final de cada ano e lançados no programa de gestão de estoques e movimentações utilizado pela SES. O planejamento foi aprovado pelas Diretorias das unidades hospitalares pela Superintendência dos Hospitais Públicos, além de constarem no Plano de Contratações Anual.

Os itens de aquisição para GEJUD são decorrentes de ações judiciais propostas contra o Estado e estão previstos no Plano Anual de Contratações.

### **4. Descrição dos requisitos da potencial contratação (art. 18, § 1º, III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).**

O bem de consumo a ser adquirido deverá seguir rigorosamente as especificações e quantidades do objeto a ser solicitado no ANEXO I (Relação de compras SCCD).

As obrigações da contratada necessárias para o atendimento da demanda devem atender aos critérios de habilitação e condições de execução do objeto que serão descritos no Termo de Referência e Edital.

### **5. Estimativas das quantidades para contratação, acompanhadas de memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte (art. 18, § 1º, IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021), bem como unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo (art. 40, III da Lei Federal nº 14.133, de 2021).**

As estimativas das quantidades para contratação podem ser encontradas no ANEXO I (Relação de compras SCCD)

A estimativa de consumo consta na listagem do planejamento anual de medicamentos GEBER, realizado ao final de cada ano e lançados no programa de gestão de estoques e movimentações utilizado pela SES. O planejamento foi aprovado pelas Diretorias das unidades hospitalares pela Superintendência dos Hospitais Públicos, além de constarem no Plano de Contratações Anual. E, para GEJUD foi originada do sistema Conecta Judicial, que traz os bens

de consumo cadastrados para cada paciente judicial. Os quantitativos desta aquisição são correspondentes ao somatório da necessidade de todos os pacientes cadastrados no sistema.

### **III – PROSPECÇÃO DE SOLUÇÕES**

#### **6. Levantamento mercadológico (art. 18, § 1º, V, da Lei Federal nº 14.133, de 2021) de custos e benefícios quando da possibilidade de compra ou locação de bens (art. 44, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).**

O levantamento mercadológico foi realizado baseado em contratações anteriores da Secretaria do Estado da Saúde, além do levantamento por meio de editais de outros órgãos do governo que selecionaram soluções similares ou equivalentes.

#### **7. Estimativa do valor da contratação (art. 18, § 1º, VI, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).**

A estimativa de valor foi realizada por meio do cálculo do quantitativo solicitado pelo valor unitário da última aquisição no SCCD e pode ser encontrado no ANEXO I. No caso de itens sem registro de aquisições pela SES, foi utilizado o valor pesquisado na tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal (CMED) ou pesquisas de aquisições semelhantes de outros órgãos públicos, para o cálculo da estimativa.

### **IV – SOLUÇÃO ESCOLHIDA**

#### **8. Descrição da solução (art. 18, § 1º, VII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).**

A aquisição dos bens de consumo permitindo uma disputa entre diversos fornecedores permitirá analisar os possíveis fornecedores e as qualificações técnicas dos produtos disponíveis no mercado com um valor que traga maior vantajosidade para a administração pública.

Desta maneira, o Sistema de Registro de Preços é a solução escolhida, pelas características do bem, a necessidade de contratações frequentes, com maior celeridade e transparência e, devido à natureza do objeto, não ser possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública.

#### **9. Justificativas para o parcelamento ou não da contratação (art. 18, § 1º, VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021) e atendimento aos princípios do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 40, V, alínea b, § 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).**

Em exame da natureza dos itens que se pretende adquirir com este processo, não se verifica quaisquer especificidades que venham exigir seu agrupamento, devendo prevalecer a regra geral de parcelamento como forma de garantir a ampla concorrência.

#### **10. Contratações correlatas e/ou interdependentes (art. 18, § 1º, XI, da Lei Federal nº**

**14.133, de 2021).**

Para esta aquisição não há aquisições/contratações que guardam relação/afinidade/dependência com o objeto da compra/contratação pretendida, sejam elas já realizadas ou contratações futuras.

**11. Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato (art. 18, § 1º, X, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).**

Para a plenitude da solução contratada, não se aplica condições prévias à celebração do contrato.

**12. Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras (art. 18, § 1º, XII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).**

Dada a natureza do objeto que se pretende adquirir, não se verificam riscos ambientais relevantes, visto que o cuidado com os resíduos e o descarte destes ocorre por meio de empresa contratada para este fim.

**13. Resultados pretendidos (art. 18, § 1º, IX, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).**

A contratação do objeto nas quantidades estimadas atenderá as demandas de medicamentos das unidades SES e do Componente Especializado da SES, conforme sustentadas no planejamento anual de medicamentos, e dos pacientes com ações judiciais propostas contra o Estado.

**14. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (art. 18, § 1º, XIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).**

Conforme exposto neste Estudo Técnico Preliminar, a contratação da solução mostra-se necessária para resolver a demanda apresentada. Os valores e os quantitativos estão previstos no plano anual de compras, demonstrando ser uma aquisição economicamente viável; já a contratação da proposta, com o objetivo de atender os pacientes internados nas unidades sob gestão do Estado, e os pacientes com ações judiciais propostas contra o Estado e não descumprindo uma decisão judicial, demonstra ser uma solução tecnicamente viável.



Código para verificação: **8Z38SF2S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GIULIANA OLIVEIRA RUAS COSTA** (CPF: 359.XXX.628-XX) em 13/01/2025 às 09:53:07  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/10/2022 - 14:21:09 e válido até 17/10/2122 - 14:21:09.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **SABRINA HOFFMANN VILVERT** (CPF: 047.XXX.669-XX) em 13/01/2025 às 10:33:49  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:40:20 e válido até 30/03/2118 - 12:40:20.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CRYSTIAN GONÇALVES MARTINS** (CPF: 888.XXX.369-XX) em 13/01/2025 às 12:00:59  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:43 e válido até 13/07/2118 - 13:34:43.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMDUzMTBfNTM3MF8yMDI1XzhaMzhTRjJT> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00005310/2025** e o código **8Z38SF2S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## TERMO DE REFERÊNCIA

Processo SGPe 5310/2025

### REQUISITANTE

DPGC

### 1. OBJETO (ART. 6º, XXIII, “A”; ART. 18º, II, e ART. 40, §1º, I, DA LEI Nº 14.133/2021)

Solicitação de aquisição de **medicamentos**, por meio de **licitação**, para atendimento da demanda da Gerência de Bens Regulares - **GEBER** e Gerência de Bens Judiciais - **GEJUD** da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina – SES/SC.

- As condições de vigência e prorrogação constam no item 13.

#### 1.1. Especificações e quantidades

1.1.1. Conforme ANEXO I (Requisição GEBER nº 4/2025 e Requisição GEJUD nº 90/2025) e ANEXO IV.a (Relação de Compras Total nº 29/2025);

#### 1.2. Do catálogo eletrônico de padronização de compras (art. 19º, II, da Lei nº 14.133/2021)

1.2.1. As especificações contidas nos anexos supracitados, respeitam o Catálogo de Materiais e Serviços do Governo de SC (NUC). A consulta pode ser feita pelo [link](#)

1.2.2. Em caso de divergência entre as descrições e especificações constantes no presente Termo de Referência e no Catálogo, prevalecem as primeiras.

#### 1.3. Da natureza do objeto (art. 20º da Lei nº 14.133/2021 e art. 5º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 2355/2022)

1.3.1. Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns, com características técnicas e funcionais, definidas por meio de especificações usuais existentes no mercado;

1.3.2. Não se enquadram como sendo bens de luxo, conforme Decreto n.º 2.355, de 16 de dezembro de 2022;

1.3.3. Não se enquadram como bens de luxo, conforme definição do art. 2º, II, Resolução TCU nº 341/2022, como aquele “de consumo ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, cuja qualidade supera a das demandas ordinárias das unidades do Tribunal, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum”.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, XXIII, “B” DA LEI Nº 14.133/2021)

2.1. Conforme informado no Estudo Técnico Preliminar, a Secretaria do Estado da Saúde, dentre outras atribuições, é responsável pela administração de treze unidades hospitalares e unidades administrativas, o que inclui o suprimento de bens de consumo. A aquisição de bens de consumo como medicamentos decorre da necessidade destes para o funcionamento das unidades hospitalares e administrativas, permitindo o atendimento das unidades, contribuindo para o tratamento, prevenção e promoção da saúde da população catarinense. E, pelas aquisições de bens e serviços para atendimento de pacientes com ações judiciais propostas contra o Estado.

Destaca-se que a ausência da aquisição acarretará o desabastecimento do medicamento à população, impossibilitando o atendimento dos serviços de saúde prestados pelos hospitais; e